MUNICÍPIO DE ABATIÁ



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI:

• N° 023, de 20 de novembro de 2019.

 Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Abatiá Pr – REFIS Municipal – e dá outras providências.

22/11/19

MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

<u>SUMÁRIO</u>

•	MINUTA	01/04
	JUSTIFICATIVA	



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°23/2019 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Abatiá Pr – REFIS Municipal – e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná aprovou, e eu Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abatiá Pr – REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º Para débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de oficio, bem como de juros moratórios.

§ 3º Havendo execução fiscal, a concessão do benefício instituído por esta Lei fica condicionada à prévia comprovação do pagamento das despesas e custas processuais, bem como da verba honorária arbitrada.

Art. 3º A opção pelo REFIS Municipal, poderá ser formalizada a partir de 01 de DEZEMBRO DE 2019 até 30 de DEZEMBRO de 2020, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 4º Os créditos tributários que trata o Artigo 1º Incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta Lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ressalvados às disposições do Artigo 7º. desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



ESTADO DO PARANÁ

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito que seja pessoa fisica e não possuir outros imóveis, ou seja, proprietário de um único imóvel, no Município de Abatiá – Paraná;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeito passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5° O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos

tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 7º Para se apurar o valor total do débito tributário, fica estabelecido os seguintes critérios:

 I – Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;

 II – Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;

III – Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;

IV – Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação do total de crédito tributário;

§ 8º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes beneficios ao contribuinte em relação o da consolidação, até o pagamento.

I – Para os proprietários dos imóveis no município terá os seguintes beneficios:

a) – para pagamento em parcela única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

b) – para pagamento em duas ou três parcelas, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

c) – para pagamento em quatro ou cinco parcelas, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

d) – para pagamento de seis a doze parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

e) – para pagamento de treze a vinte e quatro parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e multa.

f) – para pagamento acima de vinte e cinco parcelas, não haverá desconto.

Art. 5º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal, mediante ato do Departamento de Cadastro e Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer.

II – inobservância de qualquer das exigências nesta Lei;



ESTADO DO PARANÁ

III — constituição de crédito tributário, lançado de oficio, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído da confissão a que se refere o Artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Abatia Pr e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado a partir da data do vencimento até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 6º O Setor de Cadastro e Tributação, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS Municipal e do parcelamento que trata a presente Lei.

Art. 7º O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da Renúncia De Receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário, não configuram neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 9°. Fica suspenso as petições de execução fiscal ainda não protocoladas até a data desta Lei, sendo retomada após o término de vigência da mesma.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a protestar as dívidas não pagas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edificio da Prefeitura Municipal de Abatia-Pr, em 20 de

novembro de 2019.

Nelson Garcia Junior Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Justificativa ao Projeto de Lei nº.23/2019.

"Segue a apreciação dessa Casa Legislativa projeto de Lei que estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, almejando atingir todos os contribuintes de Abatia Pr. e dá outras providências".

As propostas constantes do projeto de lei em questão são resultantes da observação crítica da necessária regulamentação da criação de um projeto de lei que tenha por escopo a viabilização do aumento da arrecadação dos cofres públicos e a promoção do adimplemento dos contribuintes deste Município, detentores de débitos fazendários.

Neste diapasão, seguindo os exemplos do Governo Federal e do Governo Estadual, propõe-se a criação, por intermédio deste processo legislativo, de um Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abatia Pr – REFIS, que, uma vez aprovado, possibilitarão que o contribuinte inadimplente possa quitar seus débitos fazendários em privilégio ao princípio da capacidade contributiva.

Em síntese, uma vez aprovado, por esta Casa Legislativa, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abatiá Pr, possibilitará a reabilitação econômica do contribuinte de Abatiá Pr que aderir ao REFIS, visto que recuperará seu crédito.

E, por outro lado, permitirá ao Município o recebimento de créditos que, não raras vezes, outrora, foram considerados perdidos.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Nelson Garcia Junior Prefeito Municipal



tábil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Contábil

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Nelson Garcia Junior solicitou parecer a Divisão Contábil sobre o Projeto de Lei nº 023/2019, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Abatiá PR - RE-FIS Municipal e dá outras providências.

Verificamos que o referido projeto de lei não necessita de impacto tendo em vista que os tributos não serão afetados, o beneficio pretendido é para com os juros e as multas, vez que o primeiro tem natureza jurídica indenizatória e o segundo punitiva, não afetando o crédito de natureza tributária.

Ressaltamos que análise foi realizada exclusivamente sobre o aspecto con-

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, este é o nosso parecer.

Abatiá – PR, 20 de Novembro de 2019.

Almir Soares Teixeira de Oliveira Contador - CRC-PR 054248/0-7

De acordo.

Gabinete do Prefeito, 20 de Novembro de 2019.

Nelson Garcia Junior Prefeito Municipal